



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2014 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze (2014), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 11ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Vanja Fontenele Pontes, que se encontra em gozo de período de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. EXPEDIENTE: Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2014, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, sendo dada preferência à apreciação do Recurso Administrativo nº 3043-0114-006.322-1, em razão da presença da Ilma. Sra. Dra. Vlândia Araújo Magalhães – OAB/CE nº 8.622, representante legal da recorrente Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca, que procedeu à realização de sustentação oral, na forma regimental.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3043-0114-006.322-1

Processo Administrativo F. A. nº 0114-006.322-1

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

Recorrido: João Joaquim Santana Alves Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR O TRECHO FORTALEZA/JUAZEIRO DO NORTE/FORTALEZA. ATRASO DO VOO DE REGRESSO E POSTERIOR CANCELAMENTO DO MESMO, POR RAZÃO DE MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO INFORTÚNIO. RETORNO OCORRIDO APENAS NO DIA SEGUINTE AO PROGRAMADO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. PRECEDENTES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E 30 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3043-0114-006.322-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3069-035/14

Auto de Infração nº 035/14

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO EM SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO E COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROFISSIONAL ENCONTRAVA-SE DE FÉRIAS POR PERÍODO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, LAPSO EM QUE ESTARIA AUTORIZADA, PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, A FUNCIONAR SEM A PRESENÇA DA CITADA PROFISSIONAL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA (FÉRIAS) NÃO DEVIDAMENTE DEONSTRADA NOS AUTOS. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTE PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INFRAÇÃO AOS 6º, INCS. I E III E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 15, 24 E 25 DA LEI Nº 5.991/73; ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60; E ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, MOTIVANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3069-035/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA para **negar-**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

lhe provimento, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.332 (mil, trezentos e trinta e dois) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3071-289/2011

Processo Administrativo nº 289/2011 - Crato

Remetente: DECON-CRATO

Interessados: Maria Nélia Barreiros dos Santos (consumidora) e Banco do Brasil S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). TENTATIVA DA CONSUMIDORA EM SACAR VALORES DE SUA CONTA CORRENTE SEM SUCESSO. VALORES BLOQUEADOS EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DO SEU CADASTRO JUNTO AO BANCO. SITUAÇÃO REGULARIZADA ANTES MESMO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3071-289/2011, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Maria Nélia Barreiros dos Santos (consumidora) e Banco do Brasil S/A (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3001-866/14

Auto de Infração nº 866/14

Recorrente: Mimi Bar e Restaurante LTDA (Maturato Bar e Petiscaria)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. BAR. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM POSSUIR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE E COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DA SITUAÇÃO DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011; ART. 704 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/81; ART. 3º, §1º DA PORTARIA SMS N.º 186/2012; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3001-866/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Mimi Bar e Restaurante LTDA (Maturato Bar e Petiscaria)* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo n.º 2990-865/14

Auto de Infração n.º 865/14

Recorrente: C. Mota Comércio de Alimentos EIRELI – EPP (Empório Dayse Mota)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMERCIANTE DE ALIMENTOS (SORVETERIA). FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. CONCESSÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A AUTUADA APRESENTAR OS CITADOS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO DENTRO DO PRAZO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CERTIFICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, PARA O FIM DE SUA ADEQUAÇÃO AO CASO EM TELA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ANTE A SUA COMPROVADA REGULARIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2990-865/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por C. Mota Comércio de Alimentos EIRELI - EPP (Empório Dayse Mota) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentas) UFIRs-CE, além do levantamento da interdição do estabelecimento, ante a sua comprovada regularização, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3059-941/14

Auto de Infração nº 941/14

Recorrente: Ultra Petróleo LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM A LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE E O REGISTRO SANITÁRIO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA VENCIDOS. RENOVAÇÃO DA LICENÇA NÃO EFETUADA EM DECORRÊNCIA DO NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELA RECORRENTE AO ÓRGÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO MESMO REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO ENCONTRADO DURANTE A FISCALIZAÇÃO. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 21, V, ALÍNEA “C” DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41/13; E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3059-941/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ultra Petróleo LTDA - ME para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.925 (mil, novecentos e vinte e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

Recurso Administrativo nº 3049-0112-018.513-2

Processo Administrativo F. A. nº 0112-018.513-2

Recorrente: Rejane Andrade Marinho EPP (Art Móveis)

Recorrida: Maria Cleide Barroso Damasceno

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. GUARDA-ROUPAS E CÔMODA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ARGUMENTOS DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES NARRADAS NA RECLAMAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A SANÇÃO APLICADA AO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 1º, INC. I DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PARA O FIM DE ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3049-0112-018.513-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Rejane Andrade Marinho EPP (Art Móveis)* **dando-lhe parcial provimento** reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3058-961/14

Auto de Infração nº 961/14

Recorrente: Brisa Petróleo LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM A LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE VENCIDA. SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA EFETUADA SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA. RENOVAÇÃO NÃO EFETUADA EM DECORRÊNCIA DO NÃO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELA RECORRENTE AO ÓRGÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

MUNICIPAL Nº 8.738/03 E ART. 21, V, ALÍNEA “C” DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41/13. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3058-961/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Brisa Petróleo LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 333 (trezentas e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3051-023/14

Auto de Infração nº 023/14 - Pacatuba

Recorrente: Anamar revendedora de Gás GLP - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM LICENÇA EXPEDIDA PELA SEMACE E FALTANDO SELO DO INMETRO NA BALANÇA UTILIZADA PARA PESAR OS BOTIJÕES DE GLP. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO APRECIADA EM RAZÃO DA SUA SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA CITADA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO REFERENTE À BALANÇA, NO MESMO DIA DA AUTUAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO RELATIVA À FALTA DA LICENÇA AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 EM RAZÃO DO RISCO APRESENTADO PELA ATIVIDADE DE REVENDA DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INFRAÇÃO AO ART. 16, INC. V DA PORTARIA ANP 297/03 AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3051-023/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Anamar Revendedora de Gás GLP - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 740 (setecentos e quarenta) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Recurso Administrativo nº 3061-0114-012.726-5

Processo Administrativo F. A. nº 0114-012.726-5

Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Recorrido: Fernando Rocha Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA RURAL. PASSAGEM DA REDE ELÉTRICA (POSTES E FIAÇÃO) PELO INTERIOR DA PROPRIEDADE DO RECORRIDO, SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. HIPÓTESE DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DO CASO EM TELA NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3061-0114-012.726-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Companhia Energética do Ceará – COELCE* para reconhecer a incompetência do DECON para processar e julgar a reclamação e, conseqüentemente, declarar a nulidade da decisão, desconstituindo-a e excluindo a multa aplicada à COELCE, no importe de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3054-007/14

Auto de Infração nº 007/14

Recorrente: Revendedora de Gás Ximenes LTDA - EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. IRREGULARIDADES VERIFICADAS REFERENTES À AUSÊNCIA DE PLACA INDICATIVA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DISCREPÂNCIA ENTRE O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, NO QUE TANGE À ÁREA CONSTRUÍDA. ACOLHIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO AUTUADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE JURÍDICO DA RECORRENTE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3054-007/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por *Revendedora de Gás Ximenes LTDA - EPP* dada a falta de regularidade formal, no caso, a ausência de assinatura na peça recursal, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2987-044/14

Auto de Infração nº 044/14

Recorrente: Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÃO DE DEMORA DO ENTE MILITAR NA EMISSÃO DO DOCUMENTO. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, MOTIVANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2987-044/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.110 (mil, cento e dez) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2766-0112-017.667-3

Processo Administrativo F. A. nº 0112-017.667-3

Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A

Recorrido: José Nito de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE TAXA DE CARREGAMENTO. INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR NO SENTIDO DE QUE O VALOR REFERENTE À TAXA SERIA RESTITUÍDO. DEVOLUÇÃO NÃO EFETUADA. PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA DA MENCIONADA TAXA, SEM PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DA MESMA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO, QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA E, PORTANTO, NÃO DEVE SER RESTITUÍDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2766-0112-017.667-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A*, **dando-lhes parcial provimento** para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e reduzir as multas aplicadas, de 5.700 (cinco mil e setecentos) UFIRs-CE para o importe individual de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3003-981/14

Auto de Infração nº 981/14

Recorrente: Iniciativa Indústria e Comércio de Fortaleza LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE VESTUÁRIO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE EM DIA E COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO LOCALIZADO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE REGISTRO SANITÁRIO RENOVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; ARTS. 8º, CAPUT, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; E ART. 702 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3003-981/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Iniciativa Indústria e Comércio de Fortaleza LTDA - ME*



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 1.248 (mil, duzentos e quarenta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3013-862/14

Auto de Infração nº 862/14

Recorrente: Martiniano Comércio Varejista de Confecções LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE VESTUÁRIO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO E NEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO REGULARES. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE REGISTRO SANITÁRIO RENOVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ARTS. 8º, CAPUT, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3013-862/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Martiniano Comércio Varejista de Confecções LTDA - ME (Flor da Pele)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 888 (oitocentos e oitenta e oito) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 1182275-0111-015-101-6

Processo Administrativo F. A. nº 0111-015-101-6

Recorrente: Import Express Comercial Importadora Ltda

Recorrido: Francisca da Silva Dourado

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. COMPRA E VENDA DE PRODUTO POR TELEFONE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUE ERA DEVIDA QUANTO A VALORES COBRADOS PELO PRODUTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E INCLUSÃO DE ELEMENTOS DIVERSOS DA ESSÊNCIA DO NEGÓCIO. COBRANÇA DE VALORES NÃO INTEGRANTES DO CONTRATO EFETIVAMENTE PACTUADO. INCIDÊNCIA DO ART. 38 DO CDC. ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE E CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO DE QUEM AS PATROCINA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

OFERTA ENGANOSA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS AOS TERMOS DA AVENÇA DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. NÃO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS OU NÃO REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, IV E VI, 30, 35, I E III, E 39, IV, TODOS DO CDC E DOS ARTS. 26, I, IV, VI E VIII, E 28, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUENTE, A MULTA IMPOSTA À IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, NO VALOR DE 1.000 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1182275-0111-015.101-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Import Express Comercial Importadora Ltda*, tendo como recorrido Francisca da Silva Dourado, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, na importância de 1.000 (hum mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3007-876/14

Auto de Infração nº 876/14

Recorrente: A D R Bar LTDA – ME (Noite a Fora)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. BAR. ESTABELECIMENTO DISPONIBILIZANDO MÚSICA AO VIVO SEM A LICENÇA AMBIENTAL PERTINENTE. COBRANÇA DA TAXA DE 10% SOBRE O SERVIÇO SEM INFORMAR O SEU CARÁTER OPCIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO, NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO, DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PREÇOS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO SONORA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C NOTA TÉCNICA CGAJ/DPDC Nº 134/04; ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.097/97; E ART. 8º, § 2º DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3007-876/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *A D R Bar LTDA - ME (Noite a Fora)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 473 (quatrocentos e setenta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 1717-0111-004.416-9

Processo Administrativo F. A. nº 0111-004.416-9

Recorrente: Jangada Veículos e Peças Ltda e Renault do Brasil S/A

Recorrido: Kelcilene Ferreira Bezerra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. PRELIMINARES DE NÃO OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTOMÓVEL. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA. TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SEM QUE O VEÍCULO TENHA SIDO CONSERTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DECORRIDOS APROXIMADAMENTE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS DA DATA DA COMPRA DO PRODUTO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA PELO FATO DO PRAZO DE GARANTIA ESTAR EM PLENO CURSO E POR SE TRATAR DE VÍCIO DE QUALIDADE DO BEM, DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A FABRICANTE E A CONCESSIONÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA PELAS FORNECEDORAS DA FACULDADE OUTORGADA NESTES CASOS AOS CONSUMIDORES PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES E ENSEJADORES DO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA NÃO AFASTADOS PELAS RECORRENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI, E 18, 1º, II, DA LEI N.º 8.078/90, DOS ARTS. 25, II, 26, I E IV, E 28 DO DECRETO Nº 2.181/97 E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1717-0111-004.416-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por *JANGADA Veículos e Peças Ltda (concessionária)* e *RENAULT do Brasil S/A (fabricante)*, para não lhes dar provimento, mantendo a decisão prolatada de primeiro grau e, por conseguinte, as multas aplicadas de forma individualizada, cada qual no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 11182101-0111-015.404-9

Processo Administrativo F. A. nº 0111-015.404-9

Recorrente: TNL PCS S/A

Recorrido: G + Importação e Exportação Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM IMPINGIDOS SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS E AINDA HOUE COBRANÇA DE VALORES POR TAIS SERVIÇOS, NÃO PREVISTOS EM CONTRATO. CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS BÁSICOS CONSUMERISTAS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE LIVRE ESCOLHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA E DE PROTEÇÃO CONTRA A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DESLEAIS. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOUSA E UTILIZAÇÃO DE PRÁTICA DESLEAL. INDUZIMENTO A ERRO DO CONSUMIDOR E TRANSGRESSÃO A DEMAIS DIREITOS CONSUMERISTAS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA EMPRESA. OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS CONFIRMADA. NÃO TOMADA DE PROVIDÊNCIAS DA RECLAMADA PARA A SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS LESIVOS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS 4º, I, II, D, E III, 6º, II, III E IV, 30, 31, 34, 35, 39, V, 42, TODOS DO CDC, E DOS ARTS. 26, I, II E IV, E 28, AMBOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA A TNL PCS S/A – OI MÓVEL, NO VALOR DE 15.000 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 11182101-0111-015.404-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *TNL PCS S/A (OI Móvel)*, tendo como recorrido G+ Importação e Exportação Ltda, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à empresa recorrente, no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

Recurso Administrativo nº 3011-0114-011.127-3

Processo Administrativo F. A. nº 0114-011.127-3

Recorrente: TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A

Recorrida: Maria Júlia Correia dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA VIAJAR O TRECHO FORTALEZA/LISBOA-POR/FORTALEZA. REMARCAÇÃO DO VOO DE IDA. FATO QUE A CONSUMIDORA TOMOU CONHECIMENTO APENAS QUANDO CONTATOU A COMPANHIA AÉREA A FIM DE CONFIRMAR SEU VOO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA DA RECORRENTE, NO SENTIDO DE PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 30 E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3011-0114-011.127-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 1817-0111-010.007-4

Processo Administrativo F. A. nº 0111-010.007-4

Recorrente: SKY Brasil Serv. Ltda e Hipercard Banco Múltiplo S/A

Recorrido: Francisco Wilson de Albuquerque Rocha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM FACE DA PRÉVIA SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO SERVIÇO. SUBSISTENTE. FLAGRANTE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, LIBERDADE DE ESCOLHA E DIREITO DE INFORMAÇÃO INOBSERVADOS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

PELAS RECORRENTES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES E ENSEJADORAS DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS SANCIONADAS. REINCIDÊNCIAS VERIFICADAS. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELAS RECORRENTES PRECÁRIA E INÚTIL. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4, I, 6º, VI, 39, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC, E DOS ARTS. 26, I, IV E VI, E 28, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, POR CONSEQUINTE, AS MULTAS APLICADAS, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, ÀS RECORRENTES, NO IMPORTE DE 2.000 E 800 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 1817-0111-010.007-4, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos administrativos interpostos pelas empresas *SKY Brasil Serv Ltda* e *HIPERCARD Banco Múltiplo S/A*, tendo como recorrido o consumidor Francisco Wilson de Albuquerque Rocha, para não lhes dar provimento, mantendo a decisão proferida de primeiro grau e, por consequente, as multas aplicadas às recorrentes, respectivamente, no valor de 2.000 (duas mil) e 800 (oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3002-053/14

Auto de Infração nº 053/14

Recorrente: José Cordeiro Godinho – ME (Churrascaria e Pizzaria Estrela do Norte)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APRESENTADA NOTIFICAÇÃO DA SEUMA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – LO. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO EXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DA AUTUADA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES INSERTAS NO AUTO. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL CONFIRMADO. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESA DE PORTE NÃO ELEVADO DA FORNECEDORA VERIFICADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04, DOS ARTS. 5º, 16, I, E 20 DA LEI Nº 8.408/99 C/C O ART. 20, II, A E B, DA LEI Nº 12.305/10, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTRELA DO NORTE, DE 2.000 (DUAS MIL) PARA 1.500 (HUM MIL) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3002-053/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *José Cordeiro Godinho ME (Churrascaria e Pizzaria Estrela do Norte)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, de 2.000 (duas mil) para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3023-991/14

Auto de Infração nº 991/14

Recorrente: Indústria e Comércio de Moda e Estilo.com LTDA – ME (Vell Bizz)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. LOJA DE VESTUÁRIO. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE EM DIA. FALTA DE RENOVAÇÃO DO REGISTRO IMPUTADO À CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE REGISTRO SANITÁRIO RENOVADO. CONDUTA LEVADA EM CONSIDERAÇÃO POR OCASIÃO DA DOSIMETRIA DA MULTA APLICADA, EFETUADA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3023-991/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Indústria e Comércio de Moda e Estilo.com LTDA-ME (Vell Bizz)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 517 (quinhentos e dezessete) UFIRs-CE, nos termos do



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2731-591/13

Auto de Infração nº 591/13

Recorrente: Pina Resende Comércio Importação e Exportação Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49 E 51 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/1997, DOS ARTS. 25 E 26 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 E DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2731-591/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso administrativo interposto por *Pina Resende Comércio Importação e Exportação Ltda* intempestivamente, tendo como recorrido o DECON/CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3006-835/14

Auto de Infração nº 835/14

Recorrente: W CONCEPT – Comércio Eletrônico Ltda – EPP

(www.mundodobasquete.com.br)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE DIFICULTA, PELA FALTA DE PRECISÃO E CLAREZA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DE PEQUENO PORTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS. CARÁTER REPETITIVO DAS CONDUTAS, OCORRÊNCIA DE DANO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

COLETIVO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS. CONDUITAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, 4º, I E IV, E 5º DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV, 6º, III, 31, 33, 46 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II E III, 26, III E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO E, POR CONSEQUENTE, A MULTA APLICADA À W CONCEPT, NO VALOR DE 1.184 (HUM MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3006-835/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *W Concept - Comércio Eletrônico Ltda – EPP* (www.mundodobasquete.com.br), tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, a multa aplicada à recorrente, no montante de 1.184 (hum mil, cento e oitenta e quatro) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 2735-589/13

Auto de Infração nº 589/13

Recorrente: Editora Revista dos Tribunais Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO EM PÁGINA ELETRÔNICA RESULTOU EM COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO E PRECARIEDADE DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS, INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO E MINUTA DO CONTRATO, RESPECTIVAMENTE, ANTES E APÓS A EFETIVAÇÃO DA COMPRA. PRIMARIEDADE DA EMPRESA. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA MITIGAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS NÃO EVIDENCIADA. OCORRÊNCIA DE DANO COLETIVO E CONSEQUÊNCIAS DANOSAS TRAZIDAS À SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E VANTAGENS INDEVIDAS AUFERIDAS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DE GRANDE PORTE DA EMPRESA, COM ATUAÇÃO NACIONAL. CONDUITAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. EXORBITÂNCIA DA PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, I E II, 2º, I E II, E 4º, I E IV, DO DECRETO Nº 7.962/13 C/C ARTS. 4º, IV,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

6º, III, E 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90, E DOS ARTS. 25, II, 26, III E VI, E 28, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO A QUO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À EDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA, DO VALOR DE 12.800 PARA 9.800 UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2735-589/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Editora Revista dos Tribunais Ltda*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão prolatada de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do montante de 12.800 (doze mil e oitocentas) para 9.800 (nove mil e oitocentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3022-054/14

Auto de Infração nº 054/14

Recorrente: F & C Comércio e Serviços de Alimentação Ltda - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA AUTUADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL CONFIRMADO. OMISSÃO DA DECISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA FORNECEDORA VERIFICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, DOS ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81, CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, C/C A PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS Nº 186/2012, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

RECORRENTE REI DO BAIÃO, DO IMPORTE DE 2.000 (DUAS MIL) PARA 1.500 (HUM MIL E QUINHENTAS) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3022-054/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *F & C Comércio e Serviços de Alimentação Ltda – ME (Rei do Baião)*, tendo como recorrido o DECON/CE, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 2.000 (duas mil) para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Recurso Administrativo nº 3047-0114-000.300-0

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.300-0

Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Recorrido: Benedito Patrocínio Alves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO CONSUMIDOR, EM VIRTUDE DE PROBLEMAS COM O MESMO, OCASIONANDO O PEDIDO DE SEU CANCELAMENTO. PLEITO NÃO ATENDIDO PELA EMPRESA. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON, A FIM DE OBTER O MENCIONADO CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE INEXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO DO PEDIDO DO CLIENTE, RELATIVO AO CANCELAMENTO. ARGUMENTOS NÃO DEMONSTRADOS NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3047-0114-000.300-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – relatora, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2771-612/13



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

??

Auto de Infração nº 612/13

Recorrente: Célia Fernandes da Silva – ME (Escola Fernandes Ribeiro)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAIS COLETIVOS, DE TAXA PARA PAGAMENTO DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO E DA COMPRA DOS LIVROS DE MODO EXCLUSIVO NA PRÓPRIA ESCOLA, VINCULADA A ENTREGA DOS MESMOS A MODO OU PRAZO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS RESPECTIVOS MATERIAIS A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO DETALHAMENTO DA FINALIDADE E DO MODO COMO SE UTILIZARÁ O VALOR COBRADO PARA COMPRA DOS MATERIAIS COLETIVOS, POR MEIO DE PLANO PEDAGÓGICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS INOBSERVADAS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DE MICROEMPRESA DA AUTUADA. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA AMENIZAR OU SANAR AS CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS LESIVOS VERIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, IV E V, 39, IV, V E VIII, E 51, IV, XV E § 1º, III, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 1º, § 7º, DA LEI FEDERAL Nº 9.870/99, DECRETO Nº 3.274/99, A NOTA TÉCNICA CGSC/CGAJ Nº 11/2007, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E O ART. 3º, IX, DA PORTARIA Nº 04/2013 DO DECON, E DOS ARTS. 25, II E III, 26, VI, VII, VIII, E 28, TODOS DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 2771-612/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Célia Fernandes da Silva – ME (Escola Fernandes Ribeiro)*, tendo como recorrido DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 4.336 (quatro mil, trezentas e trinta e seis) para 3.000 (três mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3050-112/14

Auto de Infração nº 112/14

Recorrente: Sunrise Serviços de Bares e Restaurantes Ltda - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

23

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR NÃO POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS COMPROVADAS. APRESENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DOS DOCUMENTOS POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA AUTUADA. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO TOTAL CONFIRMADO. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR OU AMENIZAR OS EFEITOS DOS ATOS LESIVOS. PRIMARIEDADE E CONDIÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESA DE PORTE NÃO ELEVADO DA FORNECEDORA VERIFICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11, DOS ARTS. 699, 702 E 704 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE C/C O ART. 3º, § 1º, DA PORTARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS Nº 186/2012, DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04, DOS ARTS. 5º, 16, I, E 20 DA LEI Nº 8.408/99 C/C O ART. 20, II, A E B, DA LEI Nº 12.305/10, E DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II E III, 26, III E VI, E 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, COM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RECORRENTE SUNRISE, DE 4.000 (QUATRO MIL) PARA 3.000 (TRÊS MIL) UFIRCE'S.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3050-112/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto por *Sunrise Serviços de Bares e Restaurantes Ltda – ME*, tendo como recorrido o DECON/CE, para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau, com a redução da multa aplicada à recorrente, do importe de 4.000 (quatro mil) para 3.000 (três mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Maria Elaine Lima Maciel.

Total de Recursos em pauta: 30 (trinta);
Número de Recursos julgados: 30 (trinta).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: Não houve comunicações.
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

24

Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 16 de outubro de 2014.

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Presidente

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro